



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.006834/2003-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-000.577 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - COFINS  
**Recorrente** EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

COFINS. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO IR/CSLL. FALTA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme o disposto no art. 74 da Lei n° 9430/96, na redação vigente à época dos fatos, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No caso concreto, restou comprovado a falta de requerimento, em decorrência, da própria autorização. Logo, é indevida a pretensão da contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-22.925 da DRJ/SPO I, que manteve em parte o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores dos débitos de COFINS, referentes ao 3º trimestre de 1988, declarados em DCTF, contudo, pagos a menor.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Pgto não localizado" e "Comp. c/pago parcialmente utilizado "da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/1998 e 08/1998 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 e 15 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 2.063.203,54 (dois milhões e sessenta e três mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1º L 9249/95; art.57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96; arts. 53 e 69 L 9532/97.*

*2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a impugnação de fls. 1 e 2 acompanhada dos documentos de fls. 3-22, na qual alega:*

*2.1. Primeiramente cabe esclarecer que o débito de R\$ 75 referente ao mês de julho de 1998 foi pago, através do DARF anexo (doc. 2), com vencido e pagamento em 10/08/98.*

*2.2. Esclarece ainda que, o valor de R\$ 8.119,13 referente ao COFINS do mês de agosto, o débito total no valor R\$ 994.115,84, foi pago e compensado através dos DARF anexo (doc. 3 a 6), conforme o exemplifica o quadro abaixo:*

DATA DE VCTO.	VALOR ORIGINAL	DATA DE PAGTO.	VR. COMPENSADO
10/07/98	45.539,80	30/07/98	8.427,15
10/08/98	765.574,18	10/08/98	6.142,92
10/09/98	125.431,13	25/09/98	-
10/09/98	840.198,72	10/09/98	-

Totalizando:

8.427,15 Obs: 8.427,15

6.142,92 - 308,02 (comp. Com pagamento

125.431,13 8.119,13 parcialmente utilizado)

840.198,72

**\*\* 13.915,92**

994.115,84

\*\* Referente a retenção por órgãos públicos. Esses valores foram demonstrados na DCTF anexa (doc. 7 – fls. 1 e 2).

2.3. Sendo assim, não há débito tributário a pagar diante da quitação comprovada de todos os débitos citados pelo demonstrativo do auto de infração, ora impugnado.

2.4. Assim, requer se digne julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, cancelando-se a exigência fiscal nele contida.

2.5. Caso não seja cancelado o Auto de Infração com fundamento nas razões mencionadas e nos documentos acostados, protesta a Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial ajuntada de novos documentos, diligências e perícias.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal - DERAT em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 3220/2008 em 21/08/2008 (fl. 52) entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando o débito referente ao PA de 07/1998 inclusive a multa. Restou em litígio o débito remanescente referentes ao PA de 08/1998 no valor de R\$ 8.119,13 inclusive a multa.

3.1. O referido Despacho Decisório foi encaminhado à Impugnante através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 295/2009, tomando ciência em 15/06/2009 (AR à fl. 64).

3.2. Atendendo à intimação acima, a Impugnante apresentou à DRF- São Paulo-SP, o RECURSO VOLUNTÁRIO em 14/07/2009 que será acolhido e apreciado por esta DRJ como complemento tempestivo da IMPUGNAÇÃO.

3.2.1. Na referida Impugnação, alega que a EQAAR houve por reconhecer parte dos pagamentos realizados pela Recorrente, porém entendeu que não havia recolhimento suficiente para quitar o débito de R\$ 8.119,13, o qual, com os encargos legais mon 33.473,14, razão pela qual intimou a Recorrente para que no prazo de 30 dias recolhesse valor aos cofres da Unido Federal, sob pena de encaminhamento

*do presente processo a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.*

*3.2.2. Contudo, tal decisão não merece prosperar pelo fato de o valor exigido encontrar-se devidamente pago/compensado, logo extinto na forma do artigo 156 do CTN.*

### **3.2.3. DO DIREITO - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO.**

*3.2.3.1. A ora Recorrente apresentou sua DCTF para o segundo trimestre de 1998, em 05.08.1998, informando ter apurado o valor de R\$ 817.175,70, como devido a título de COFINS para o mês de **junho/98**. Esse valor teve a sua quitação da seguinte forma (fl. 28):*

- R\$ 4.542,00 – compensação de saldo negativo de IRPJ CSL oriundo de retenção realizada por órgão público (fl. 28);
- R\$ 767.093,90 - recolhidos através de DARF (Doc. 04); e
- R\$ 45.539,80 - recolhidos através de DARF (fl. 06);
- **R\$ 817.175,70 - TOTAL (fl. 28)**

*3.2.3.2. Ocorre que posteriormente, a ora Recorrente verificou que o valor efetivamente devido a título de COFINS no mês de julho de 1998 foi de R\$ 808.446,62, como comprova a cópia do Livro Razão ora juntada (doc. 02).*

*3.2.3.3. Diante deste fato, a ora Recorrente retificou a DCTF apresentada para o 2º trimestre de 1998, fazendo constar que o valor devido de COFINS do mês de junho de 1998, montava em R\$ 808.748,53, cópia anexa (doc. 03).*

*3.2.3.4. Uma vez retificada a DCTF do 2º Trimestre de 1998, para corrigir o valor efetivamente devido a título de COFINS para o mês de junho/98, conclui-se que a ora Recorrente recolheu a maior o valor de R\$ 8.427,17, podendo utilizá-lo para compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, segundo autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme reproduzido.*

*3.2.3.5. Assim, ao apurar o valor devido de COFINS para o mês de agosto de 1998 no valor de R\$ 994.115,84, efetuou a sua quitação da seguinte forma (fl. 33):*

- R\$ 13.915,92 – compensação de saldo negativo de IRPJ CSL oriundo de retenção de órgãos públicos (fl. 10);
- R\$14.570,07 – compensação com DARF, sendo R\$ 8.427,15 (valor recolhido a maior no período de apuração junho/98) e R\$ 6.142,92 (valor recolhido a maior no período de apuração julho/98 – fls. 11 e 33/34);
- R\$ 125.431,13 – através de DARF (fl. 09);
- R\$ 840.198,72 – através de DARF (fl. 08).

*3.2.3.6. Desta forma, do exame dos documentos integrantes dos autos, bem como daqueles que a ora Recorrente ora junta,*

*emerge ser indevido o valor exigido a título de COFINS do período de junho a agosto de 1998, tendo em vista que os valores declarados nas DCTF apresentadas para o 2º e o 3º trimestres de 1998 foram recolhidos na forma da legislação de regência.*

*3.2.3.7. Ademais, cabe registrar que a ora Recorrente desco origem do suposto débito de COFINS que lhe foi atribuído, na medida em que de documento carreado aos autos, surge o valor histórico de R\$ 8.119,13, como pode et facilmente verificado. Se houve alguma diferença no procedimento de conciliação efetuado pela autoridade fiscal, esta somente poderia ser relativa ao valor de R\$ 8.427,15, que foi recolhido a maior no período de apuração junho/98 e compensado na DCTF de agosto de 1998.*

*3.3. Por fim, espera a Recorrente o seu provimento para cancelar o lançamento parcialmente mantido pelo Despacho Decisório nº 3220/2008."*

Analisando os documentos e as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO I) julgou a Impugnação procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/1998*

*COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE..*

*A autocompensão nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 só é possível com tributos da mesma espécie.*

*COFINS - AUTOCOMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSL ORIUNDO DE RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE*

*Em cumprimento ao ADN COSIT 15/94, de 30/03/1994 não é passível de autocompensão o crédito do SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSL ORIUNDO DE RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS com o débito da COFINS por se tratar de contribuição de espécies diferentes*

*COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.*

*Indispensável pedido administrativo prévio para implementação de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes (COFINS com SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSL ORIUNDO DE RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS), sendo necessária a comprovação de certeza e liquidez desses*

*indébitos, atendidos aos requisitos exigidos pela IN SRF no 21/97 e 73/97.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (133/139), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando os argumentos já apresentados, em especial, que a Lei nº 9430/96 assegura ao contribuinte a compensação de qualquer direito creditório com quaisquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, segundo ele, independentemente da apresentação de requerimento, bastando que a compensação seja informada à Receita.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser resolvida neste julgamento se remete a possibilidade de a contribuinte, à época, compensar créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL com débitos de COFINS.

Nessa matéria, entendo que o Acórdão recorrido andou bem e, por concordar com suas conclusões, reproduzo excerto daquele voto condutor e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"6.1. Quanto a forma de quitação do débito de COFINS dos períodos de apuração de 06/98 e 08/98 pela autocompensação do saldo negativo de IRPJ CSL oriundo de retenção realizada por órgão público com o débito da COFINS, cabe salientar que ao dispor sobre compensação, a Lei 8.383/1991, em seu art. 66, assim determina:

"Art. 66— Nos casos de pagamento indevido, ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdencicirias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

**§1 0 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.**

6.2. Da leitura singela do dispositivo acima transcrito, já se percebe a necessidade, para efeito da compensação aludida, que o encontro de procedido entre contribuições da mesma espécie. Neste sentido, ensina Hugo de Brito Mac ádo em seu livro Curso de Direito Tributário, 13 edição, pág. 142, ao se referir à Lei 8383/1991:

"Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa e qualquer contribuição social com qualquer contribuição Não nos parece, porém, deva ter a compensação tamanha amplitude.

Os dispositivos legais devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.

No sistema jurídico estão as normas, integrantes do denominado Direito Financeiro, que cuidam da distribuição dos recursos decorrentes da arrecadação dos tributos. Tais normas, no caso, são de capital importância para o correto entendimento do 5º . 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, a expressão tributos e contribuições da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições com a mesma destinação constitucional. A explicação é fácil. Quase desnecessária. **Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquela que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha das receitas tributárias.**" (Grifo meu)

6.3. Corroborando o entendimento exposto, a Lei 9.250/1995 esclarece que a compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069/1995 somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuição de mesma espécie e destinação constitucional.

6.4. Ocorre que, quanto a definição de tributos da mesma espécie a que se refere o § 1º Art. 66 da Lei nº 8383/1991, cabe aqui

reproduzir e cumprir o Ato Declaratório Normativo — COSIT 15/94, de 30.03.1994:

ADN COSIT 15/94 - ADN - Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº15 de 30.03.1994 D.O. U: 04.04.1994 Dispõe sobre a compensação de tributos e contribuições, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 147. , III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 66. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na Instrução Normativa RF nº 67, de 26 de maio de 1992, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, **só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie** (§ .1º do art. 66. da Lei nº8.383/91), isto é, que tenham o mesmo fato gerador, **não podendo o contribuinte compensar créditos relativos a um imposto com débitos de outro 1 créditos de uma contribuição com débitos de um imposto; relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição; nem mesmo créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vizente - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.**(negritamos e grifamos)

6.5. Portanto, de acordo com a norma legal acima, a autocompensação de crédito do saldo negativo de IRPJ/CSL oriundo de retenção realizada por órgão público com o débito da COFINS que diz ter procedido resta totalmente improcedente.

6.6. A autuada acreditou possuir direito de compensar os débitos de COFINS com eventuais créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ/CSL oriundo de retenção realizada por órgão público tendo informado tal compensação em DCTF, porém sem formalizar os respectivos pedidos de compensação em processo administrativo como determina as IN SRF nº 21 e73, ambas de 1997.

6.6.1. O Código Tributário Nacional prevê como forma de extinção do crédito tributário a compensação. Entretanto, reza o artigo 170, também do Código Tributário Nacional que:

, "Art. 1 70. A lei pode, nas condições e :sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação **de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

6.6.2. Ressalte-se, ainda, que alteração na legislação pertencente A matéria, introduzida pelo art. 74 de Lei 9.430/96, permitiu A Secretaria da Receita Federal autorizar a compensação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração,

**condicionando, entretanto, a compensação à autorização prévia da SRF, mediante pedido formulado em processo administrativo A parte.** Em que pese após tal alteração ser possível a compensação de débitos relativos A COFINS com créditos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, é indispensável requerimento prévio do contribuinte A SRF para que seja autorizada a compensação pleiteada, não podendo o contribuinte simplesmente efetuar a compensação de créditos de **saldo negativo de IRPJ CSL oriundo de retenção realizada por órgão público** com débitos de COFINS, sem prévia anuência da SRF, nos termos do dispositivo legal supracitado e da IN SRF 21, combinada com a IN SRF 73, ambas de 1997.

6.6.4. Sendo assim, mesmo as compensações efetuadas e informadas na DCTF estão em desacordo com a legislação que rege a matéria pela impossibilidade da compensação de contribuições de espécies diferentes sem a previa anuência da SRF.

6.6.5. Cabe lembrar que a própria orientação contida no programa DCTF versão 6.1 — Ajuda, assim determina:

Subficha - Compensação (sem DARF)

4.5.2. - Subficha 4.2 - Compensação sem DARF

**b.2) Retenção de Tributos e Contribuições por Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal (art. 64 da Lei nº 9.430/96)**

**Informar os valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido - contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP retidos na fonte, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, quando do pagamento da aquisição de bens ou da prestação de serviços (IN Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97). O valor retido deverá ser rateado, na forma da IN Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97, na proporção da alíquota aplicável a cada tributo ou contribuição. A compensação destes valores retidos com débitos de outra natureza dependerá da formalização de processo, cujo número deverá ser informado.(Negritamos)"**

Dessa forma, como resta claro, ao contrário do que afirma a contribuinte, que a Lei nº 9430/96 não assegura ao contribuinte a compensação de qualquer direito creditório com quaisquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal independentemente da apresentação de requerimento, bastando que a compensação seja informada à Receita, em realidade, a disposição legal era justamente o inverso do afirmado por ela. Veja-se o art. 74 da referida Lei, na versão vigente à época dos fatos ora analisados:

---

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

(grifo nosso)

Assim, considerando que a contribuinte não requereu tal utilização, não há que se falar em direito em fazê-la. Ademais, ressalte-se que a informação prestada pela contribuinte, não só não preenche a exigência do pedido anterior à utilização, como também, denota a prestação de informação não verdadeira, visto que o programa gerador estava preparado para receber a informação de créditos da própria COFINS retidos de Órgãos Públicos, e não de qualquer outro tipo de retenção. Logo, considerando que os valores pretendidos compensar com créditos de saldo negativo de IR e CSLL são em muito superiores ao suposto pagamento a maior com DARF, não há que se cogitar da improcedência do Auto lavrado.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves